

PARECER DA COMISSÃO №

24-CTFO/CMM

Assunto: Projeto de Lei № 004/2024 – PMM – MENSAGEM N.º 012/2024

Autor: Executivo Municipal Relator: Ver. Gian do Nae

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 004/2024 de autoria do Executivo Municipal que "DISPÕE" SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhado à Relatoria do Ver. Gian do Nae, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

Parecer.

É o Relatório.

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 001/24-GVGN/CMM, que:

De prima facie, faz-se necessário ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer norma gerais.

- gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para a suas peculiaridades.
 § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for 60 (G.N.). atender a suas peculiaridades.
- contrário. (G.N.).

Neste sentido, conforme depreende-se do artigo supracitado, cabe à União editar as normas gerais e aos estados-membros incumbe a suplementação. Não obstante, ainda sob o aspecto da CF/88, o sistema orçamentário. constitucional estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos da mais alta significação, todos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

- § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
- I O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administ direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

ERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf



- II O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Desta feita, segundo as disposições constitucionais sobre o tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve abranger as metas e prioridades da administração pública, estabelecer as diretrizes de política fiscal, orientar a elaboração do orçamento, dispor sobre as alterações das normas tributárias, estabelecer a política de aplicação financeira, fixar parâmetros das despesas, autorizar aumentos nos gastos com pessoal e propor os agregados fiscais e piso de recursos para continuidade de investimentos em andamento.

piso de recursos para continuidade de investimentos em andamento.

No âmbito do Município de Macapá, a Lei Orgânica em seu artigo 126, estabelece e suplementa a Constituição Federal, veja, in verbis:

- Art. 126. A lei de diretrizes orçamentárias anual compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro 🗟 subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá os limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

 I - As metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

 II - A orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

 III - As disposições sobre as alterações da legislação tributária;

 IV - A autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de carroiras, ham como a admissõe do passoul a qualquer sur a carroiras, ham como a admissõe do passoul a qualquer sur a carroira.

- cargos e funções ou as alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- mista. § 1º Para fins de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, considerar-se-á a receita 으 corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior ao ano da execução orçamentária, por previsão (art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000).

 § 2º A dotação orçamentária do Poder Legislativo poderá ser alterada, após a entrada em vigor da lei orçamentária anual, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

 § 3º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia trinta de abril, para apreciação e votação, até o dia 17 de julho.

para o próximo ano, orientando a destinação dos recursos no orçamento levando em consideração ainda a Lei O Orçamentária Anual e o Plano Plurianual.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal deve conter, entre outros tópicos, a previsão de S

despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação, resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entia públicas e privadas.

Nesta senda, impede ressaltar a Lei Complementar nº 101/2000, nomeada de Lei de Responsabili Fiscal, dispondo em seu art. 4º as obrigatoriedades, ipsi litteris:



Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I Disporá também sobre:
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do §1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II (VETADO)
- III (VETADO)
- §1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois sequintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

- I Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os $^{f \Box}$ resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a

- resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

 III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

 IV Avaliação da situação financeira e atuarial:

 a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

 b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

 V Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

 §3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. tomadas, caso se concretizem.
- tomadas, caso se concretizem.

 §4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

 Não obstante, regendo o assunto ainda há a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964, recepcionada com status de plementar que ao longo de seu texto prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

 Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital

Lei Complementar que ao longo de seu texto prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

- financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.
- Art. 27. As propostas parciais de orçamento quardarão estrita conformidade com a política econômicofinanceira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.
- Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de: I - Tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, incis letras d, e e f; II - Justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atc aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se des Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensa



receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária. Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lheão remetidas mensalmente.

- Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.
- Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.
- Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Logo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dois anexos à LDO, sendo o ANEXO DE METAS FISCAIS e o ANEXO DE RISCOS FISCAIS, ambos instrumentos necessários para a boa execução orçamentária e indispensáveis para articulação entre as demais peças orçamentárias (PPA e LO), sem os quais a matéria resta prejudicada para uma efetiva deliberação.

Desta forma, o presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da Administração Municipal, cumpre com os requisitos exigidos, em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta.

Evidencia-se que atende aos requisitos elencados no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas, as metas e prioridades, 🗓 estrutura e organização dos orçamentos, dos critérios para limitação de empenho e endividamento, do controle de 🖰 custos, da avaliação de programas, dos anexos necessários das metas fiscais, riscos fiscais, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória e a tempestividade do prazo de envio à 🗟 Câmara Municipal de Macapá, disciplinado no art. 126, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

A projeção de investimento do Executivo para o exercício de 2025 é com prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de como prioridade para as áreas de oducação, desenvolvimento econômico e sapeamento, como inicia de co saúde, educação, desenvolvimento econômico e saneamento, como também aquelas voltadas à assistência social, $\underline{\mathbb{S}}$ cultura, esporte e lazer, habitação, gestão ambiental, turismo, infraestrutura urbana, mobilidade e acessibilidade, cujo principal instrumento de planejamento estratégico da gestão municipal é o Plano Plurianual-PPA 2022-2025.

O orçamento para despesa de pessoal será calculado de acordo com a situação vigente em junho de 2024, si propins de para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei mentar nº101/2000.

Em consonância com a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em cotejo apresenta a significant de como projetado para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei Complementar nº101/2000.

Reserva de Contingência constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a até 2,5% (dois e meio por cento) e não inferior a 1,0 (um por cento) da receita corrente líquida, constante do projeto, para a

(dois e meio por cento) e não inferior a 1,0 (um por cento) da receita corrente liquida, constante do projeto, para a ...

Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, a realocação de dotação orçamentária de um órgão para outro é prevista até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada a Lei Orçamentária de 2025, conforme preceitua o art. 167, VI, da ... Constituição Federal.

ição Federal.

Todavia, em que pese a dotação orçamentária da Câmara Municipal ser fixada em até 4,5%, nos termos do art. 29,A da Constituição Federal, maior cautela se exige em relação ao percentual definido em até 1,0% (um por cento) para a apresentação de emendas parlamentares, de forma que pelo menos a metade (50% cinquenta \(\frac{1}{2} \) por cento) deste montante seja obrigatoriamente aplicado em ações e demais serviços públicos de saúde.

o) deste montante seja obrigatoriamente aplicado em ações e demais serviços públicos de saúde. $\frac{1}{100}$ Isto porque, no que concerne as emendas parlamentares impositivas dos Edis, a Emenda à Lei Orgânica nº $\frac{1}{100}$ 056/2024 - CMM alterou o artigo 128, inciso IV, que passou a vigorar definindo o limite não inferior a 1,0% (um por cento), veja-se ipsi litteris:

IV — As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do pro observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços de saúde



Portanto, necessária se faz a formulação de EMENDA MODI FICATIVA para adequação do projeto de lei nº004/2024 ao ordena mento vigente, em consonância aos preceitos da Lei Orgânica do Mu nicípio de Macapá, alterando o texto do artigo 25 para modificar a res trição "até", conforme se segue:

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 25. Fica definido o percentual de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 25. Fica definido o percentual não inferior a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

Portanto, superada a emenda necessária apenas no que diz respeito às emendas parlamentares, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos constitucionais e administrativos, sobretudo a moralidade administrativa, mas também, da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da legais.

Ex positis, não se vislumbra óbice ao prosseguimento, uma vez que em estrita conformidade com a CF/88 📙 e aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Estadual e Lei Orgânica do .

Ex positis, não se vislumbra obice ao prosseguimento, uma vez que em estrita conformidade com a CF/88 L e aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Veguino de Macapá.

£, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, caberá aos Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente.

III-DO VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em atenção às normas que gerem o Município de Macapá e os mandamentos constitucionais, voto pela APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA do presente projeto de lei nº 004/2024, de 1919 Autoria do Executivo Municipal, que trata acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal e dá outras oprovidências.



Nº PROC.: 02091 - PAR 160/2024 - AUTORIA: Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO



Câmara Municipal de Macapá COMISSÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - CTFO III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, opinou por UNANIMIDADE dos Membros presentes, pela APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Nº 004/2024 — PMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, em 06 de junho de 2024.

Ver. ALEXANDRE AZEVEDO – Podemos Presidente CTFO/2024

> Vera. Gian do nae – PRD Membro

Ver. Allan Ramalho – PSBMembro

Ver. Gabriel Andrade- PDT

Membro

Ver. Paulo Nery – PSDMembro

